

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 300/10 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

CAPÍTULO I - DO CÁLCULO PARA DETERMINAR O COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

Art. 1º Determinar que o compromisso de exportação anual deverá ser estabelecido pelo CAS, mediante a fixação de um percentual mínimo a ser aplicado sobre o faturamento bruto total da empresa interessada, auferido com o(s) produto(s) incentivado(s), ou sobre a produção total do(s) mesmo(s) no ano-calendário.

Art. 2º O compromisso de exportação anual proposto pela empresa será avaliado pela Suframa, tomando-se como parâmetro o desempenho das exportações a nível nacional, regional e estadual, no segmento industrial onde está enquadrado o produto, segundo dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II - DO PRAZO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE EXPORTAÇÃO.

Art.3º As empresas com projetos industriais aprovados junto à Suframa, que possuem compromisso de exportação estabelecido pelo CAS, deverão apresentar anualmente à Suframa, até o dia 31 de março, os seguintes documentos, referentes às exportações efetuadas no ano imediatamente anterior:

- a) quadro demonstrativo do cumprimento do compromisso de exportação anual, conforme modelo proposto, assinado pelo diretor da empresa ou seu representante legal;
- b) cópias das folhas dos Registros de Operações de Exportação (RE);
- c) cópias dos Extratos de Declaração de Despacho de Exportação (DDE) completos e na situação de “despacho averbado”;
- d) cópias das notas fiscais relacionadas às DDE averbadas;
- e) Balanço Patrimonial ou Balancete Analítico devidamente assinado pelo profissional competente e o diretor da empresa ou seu representante legal; e
- f) Declaração de veracidade das informações contidas na documentação apresentada, emitida pelo diretor da empresa ou seu representante legal.

§ 1º As empresas que têm compromissos de exportação a serem comprovados em períodos prédefinidos, não coincidentes com o ano-calendário, deverão adequar as suas comprovações, de modo que a mesma passe a ser apresentada no prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação do cumprimento dos compromissos de exportação a que se refere esta Resolução, serão aceitas exportações efetuadas através do Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental (PEXPAM) e/ou programa equivalente.

§ 3º Para efeitos desta Resolução considera-se exportação realizada ou efetivada, aquela que possui situação de despacho “averbado”, conforme indicado na DDE.

§ 4º A apresentação dos documentos descritos nas alíneas “b”, “c” e “d” poderá ser dispensada pela Suframa, desde que os dados a que se referem possam ser obtidos nos sistemas oficiais de informações do Governo Federal.

CAPÍTULO III - DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

Art. 4º A análise da documentação apresentada deverá ser efetuada pela Suframa e seus resultados encaminhados ao CAS, na forma de Proposição, para fins de homologação.

§ 1º Se a documentação apresentada estiver correta e a análise de seus dados demonstrar que foi atingido o limite mínimo exigido, a Suframa notificará à empresa, a aprovação preliminar do cumprimento do compromisso de exportação.

§ 2º Se a documentação apresentar nãoconformidade, e/ou o montante exportado, não atingir o limite mínimo exigido, a empresa será oficialmente informada, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação da Suframa.

CAPÍTULO IV - DAS QUANTIDADES OU VALORES RESIDUAIS E TOTAIS.

Art. 5º A empresa que atingir parcialmente ou não cumprir na sua totalidade seu compromisso de exportação anual, poderá optar por aplicar ou substituir a quantidade ou valor residual ou total, não exportado, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

§ 1º O percentual de aplicação em P&D será de 3% (três por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto da empresa interessada, descontados os tributos incidentes, auferido com o(s) produto(s) incentivado(s), por ano-calendário, na comercialização do(s) mesmo(s) no mercado interno.

§ 2º No caso de cumprimento parcial, o percentual de aplicação em P&D será calculado proporcionalmente ao residual não exportado pela empresa. § 3º A aplicação em P&D obedecerá à normatização específica aprovada pelo CAS.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES.

Art. 6º Sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis e, observando-se o devido processo legal, garantido o contraditório e ampla defesa, o não atendimento do disposto nesta Resolução ensejará, conforme o caso, a critério do(a) Superintendente da SUFRAMA, ou, do(a) Superintendente Adjunto(a) de Projetos, por delegação, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão das autorizações de Pedidos de Licenciamento de Importação (PLI);

III- bloqueio de cadastro;

IV - suspensão dos incentivos fiscais atribuídos ao(s) produto(s) sujeito(s) à obrigação de que trata a presente Resolução, mediante encaminhamento de proposição ao CAS; e

V - cancelamento dos incentivos fiscais atribuídos ao(s) produto(s) sujeito(s) à obrigação de que trata a presente Resolução, mediante encaminhamento de proposição ao CAS.

Art.7º A SUFRAMA enviará comunicado a Receita Federal do Brasil (RFB) sempre que comprovar que a empresa auferiu indevidamente dos incentivos fiscais administrado pela Autarquia.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 8º Fica delegada a competência a (o) Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Resolução.

Art. 9º. Revoga-se a Resolução n.º 193, de 27 de junho de 2002.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Superintendente